DECRETO N 108, DE 12 DE SETEMBRO DE 2005

Alterado pelo Decreto nº 13/2011

Institui o Sistema Eletrônico de Gestão para o cumprimento das obrigações fiscais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 127, incisos VII e XVI da L.O.M;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Eletrônico de Gestão, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a partir da data da publicação deste Decreto.

Art. 2º As Pessoas jurídicas de Direito Público e Privado, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Maricá, ficam obrigadas a adotar o programa GISS – GUIA DE INFORMAÇÃO DO ISSQN, para processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente, via internet, a GISS – GUIA DE INFORMAÇÃO DE ISSQN, dos serviços contratados e ou/prestados.

Parágrafo Único. Inclui-se nessa obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica.

Art. 3º A Guia de Informação do ISSQN será gerada por programa específico disponibilizado gratuitamente:

I – via Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura de Maricá, www.marica.rj.gov.br;

II – nos terminais destinados para esse fim na Secretaria Municipal de Fazenda.

- Art. 4º A apuração do imposto será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitos a posteriores homologações pela autoridade fiscal.
- § 1º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas emitidas, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento o boleto bancário e efetuar o pagamento do imposto devido.
- § 2º O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na legislação, emitindo, ao final do processamento, o boleto bancário e efetuar o pagamento do imposto devido.
- Art. 5º Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar obrigatoriamente, através do programa GISS, a ausência de movimentação econômica, através da declaração "SEM MOVIMENTO".

- Art. 6º Em substituição aos livros fiscais de apuração previstos na legislação vigente, o tomador de serviços e o contribuinte emitente de Nota Fiscal, de serviços tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escrituradas eletronicamente através do programa GISS:
- I Livro de Registro de Prestação de Serviços;
- II Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Jurídicas e de Pessoas
 Físicas com documento Fiscal;
- III Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Jurídicas e de Pessoas Físicas sem documento fiscal.
- § 1 º O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos Contribuintes Prestadores de Serviços.
- § 2º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Jurídicas e de Pessoas Físicas com documento fiscal deverá ser escriturado pelos tomadores contratantes de serviços, com responsabilidade para recolhimento do ISS, por Substituição Tributária atribuída pela legislação vigente.
- § 3º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Jurídicas e de Pessoas Físicas sem documento fiscal deverá ser escriturado pelos tomadores de serviços cuja legislação atribuiu a condição de responsável pela retenção do ISS na fonte.
- § 4º Findo o exercício fiscal, o contribuinte deverá imprimir em papel os livros fiscais escriturados, promover a encadernação das folhas e, até o dia 30 de março subsequente, autenticá-los junto à Fiscalização Tributária, conservando-os no estabelecimento pelo prazo legal para exibição ao Fisco quando solicitados. (Revogado pelo art. 1º do Decreto nº 13 de 20 e Janeiro de 2011)
- Art. 7º Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:
- I ser profissional autônomo inscrito em seu município de domicílio e estar em dia com o recolhimento do ISS;
- II ser sociedade uniprofissional inscrita no Cadastro Fiscal deste Município, com tributação pelo regime de ISS Fixo e estar em dia com o recolhimento;
- III comprovar gozar de isenção concedida por este município;
- IV ter imunidade tributária reconhecida;
- V estar enquadrado no regime de lançamento de ISS denominado estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município e comprovar estar em dia com o recolhimento do tributo.
- Art. 8º Os estabelecimentos de crédito, financiamento, investimento e bancários estão dispensados da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigados a preencherem a planilha de taxas e serviços, disponível no programa GISS, declarando a Receita Bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central.

- § 1º Os estabelecimentos mencionados no *caput* deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.
- § 2º Os mapas analíticos deverão conter no nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número da inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.
- Art. 9º Para a atividade de Construção Civil considera-se estabelecimento prestador o local da obra, no caso de construtor, empreiteiro ou subempreiteiro, sediado ou localizado em outro Município.
- § 1º São responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:
- I o proprietário do imóvel
- II o dono da obra
- III o incorporador;
- IV a construtora, quando contratada para a execução da obra por empreitada total;
- V a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de "Administração";
- VI os subempreiteiros, pelas obras subcontratadas
- § 2º O responsável de que trata o parágrafo anterior deverá providenciar a matrícula junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra, através do programa GISS, sujeito à homologação após o término da obra ou durante a ação fiscal.
- § 3º Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra de construção civil, a fiscalização fará a matrícula da obra "de ofício", com base nas informações dos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da lei e do regulamento.
- Art. 10 O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação vigente, farse-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar de pagamento.
- Art. 11 Ficam substituídos as guias de recolhimento mensal e os "carnês" de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, regime de Faturamento e Estimativa, pela guia de recolhimento do ISSQN, emitida através do programa GISS.
- Art. 12 A solicitação para "Autorização de Impressão de Documento Fiscal AIDF", bem como sua homologação, poderão, a qualquer momento, serem disponibilizadas e autorizadas pela Autoridade Fazendária, por meio eletrônico, no endereço eletrônico da Prefeitura.
- Art. 13 A Autorização para impressão de Documentos Fiscais AIDF será concedida mediante os seguintes critérios:

- I Para a solicitação inicial será concedida a autorização para impressão com base na média mensal de emissão da atividade correspondente, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo por 6 (seis) meses.
- II Para as demais solicitações será concedida autorização para impressão com base na média mensal de emissão do solicitante, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte por no máximo 6 (seis) meses.
- III O disposto no inciso anterior não se aplica a formulários contínuos destinados a impressão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida a autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão do solicitante, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo por 12 (doze) meses.
- IV O prazo para utilização de documento fiscal fica fixado em 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de expedição da AIDF, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do documento fiscal e também, logo após o número e a data da AIDF constantes de forma impressa, a data de validade para seu uso com a inserção da seguinte expressão: "válida para uso até", sendo essa 24 (vinte e quatro) meses após a data da AIDF.
- V Encerrado o prazo estabelecido no inciso anterior, os documentos fiscais em branco serão inutilizados pela autoridade fiscal competente, mediante termo lavrado no Livro próprio.
- VI No caso do inciso anterior, o contribuinte poderá solicitar nova AIDF para impressão de novos documentos fiscais, que terão numeração sequencial aos documentos inutilizados.
- VII Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos da autoridade fiscal competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá, em casos especiais, autorizar a confecção de documentos fiscais em números e prazos superiores ao previsto neste artigo, por solicitação do contribuinte, mediante processo administrativo.

Art. 14. Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico www.informe.issqn.com.br

Parágrafo único. A seguinte indicação impressa tipograficamente deverá constar dos dados de cada documento fiscal "Para verificar a veracidade da NF entre no site www.informe.issqn.com.br".

- Art. 15 A impressão das Notas Fiscais de Serviços e das Faturas de Serviços deverão conter os dados mínimos obrigatórios apontados no documento AIDF.
- Art. 16 O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente especialmente ao que:
- I deixar de remeter à Secretaria Municipal de Fazenda a GISS Guia de Informação do ISSQN no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;
- II apresentar a GISS Guia de Informação do ISSQN com omissões ou dados inverídicos.

- Art. 17 As disposições contidas neste decreto aplicam-se aos fatos geradores do ISSQN a partir do mês de competência de novembro de 2005.
- § 1º O primeiro recolhimento de ISSQN, nos termos deste decreto deverá ser efetuado até o dia 10 de Dezembro de 2005, no caso de prestadores de serviço e igualmente, no caso de tomadores de serviço.
- § 2º As competências de Novembro e Dezembro de 2005 ficam dispensadas do procedimento previsto no § 4º do artigo 6º, devendo ser escrituradas concomitantemente nos sistemas eletrônico e manual.
- Art. 18 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias dos Decretos 031/2005 e 046/2005.

Prefeitura Municipal de Maricá, em 12 de Setembro de 2005

RICARDO JOSÉ QUEIROZ DA SILVA PREFEITO

LUIZ CARLOS BITTENCOURT DA SILVA
Secretário de Fazenda e Planejamento Orçamentário